ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-195/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/13074/2010
PROTOCOLO	**:**	1017598
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RESPONSÁVEL	**:**	SIMONE NASSAR TEBET
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 44/2010
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TERMO ADITIVO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 044/2010**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Três Lagoas** e a empresa **LEX Soluções, Consultoria e Sistemas Ltda.,** cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria para a elaboração de legislação e documentação referente à autorização de construção e exploração de terminal portuário às margens do rio Paraná, no município de Três Lagoas.

As 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Simples 380/2012 (fl. 171), que considerou legais e regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo e da execução do contrato celebrado (3ª fase).

A6ª Inspetoria analisou toda documentação acostada e emitiu a Análise Conclusiva ANA –6ICE –5818/2014, opinando:

-Pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.2

DR.JOAOMJ – 7244/2014, assim concluiu:

- Pela legalidade e regularidade na formalização do Termo Aditivo e da execução contratual.

III – DO VOTO

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade e legalidade na formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato** (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do Termo Aditivo e da execução financeira.

A execução financeira foi devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

Valor inicial do contrato	R$ 78.000,00
Valor Aditado	R$ 78.000,00
Valor atualizado do contrato	R$ 156.000,00
Valor Empenhado	R$ 104.000,00
Valor anulado	R$ 26.000,00
Total em Notas de Empenho válidas	R$ 78.000,00
Valor Notas Fiscais	R$ 78.000,00
Valor Ordens Bancárias	R$ 78.000,00

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 19ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no

dia 25 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1- Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE na Formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 44/2010,** nos termos do art. 10, § INCISO II e V e art. 120, INCISO III, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato n.° 44/2010 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 3 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm